



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2101651-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caieiras, em que são embargantes CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO e JOSÉ LUIZ LEITE POLIDORO, é embargado FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2101651-07.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Caieiras

Embargante: Carmen Aparecida Hurtado Polidoro e José Luiz Leite Polidoro

Embargada: Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Voto nº 38.642

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE
E OMISSÃO – Não verificadas – Pretensão à
revisitação do que fora expressamente decidido
anteriormente – Impossibilidade – Embargos
rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO E JOSÉ LUIZ LEITE POLIDORO**, nos autos dos embargos à execução que movem contra **FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 41/47, no qual, por votação unânime, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

Sustentando omissão e obscuridade (fls. 1/4) dizem os recorrentes que não seria cabível a interposição de agravo contra a matéria “valor da causa”. Afirmam que ainda não podem indicar o valor entendido como cobrado em excesso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ainda que não tenha havido rejeição expressa à preliminar de não conhecimento do agravo, em razão do provimento do recurso se infere o descabimento da alegação.

Acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, representativo de controvérsia, a tese de que *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

In casu, a questão do valor da causa dos embargos à execução revela urgência, eis que se trata de matéria que afeta, ao fim e ao cabo, a própria continuidade da execução. Tanto é assim que este Tribunal em diversas ocasiões conhece agravos relativos à discussão do valor da causa dos embargos à execução.

No mais, o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a desídia dos embargantes ao deixar de apresentar o valor da dívida que entendiam correto, com juros *“não abusivos”* e sem os honorários advocatícios contratuais, havendo que se considerar, então, o valor da causa correspondente ao da própria execução.

Ainda, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator